

Acórdão: 14.989/02/2.^a
Impugnação: 40.010107007-81
Agravo Retido: 40.030107467-24
Impugnante/A.: Cooperfort Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 01.000119777-00
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outro(s)
Inscrição Estadual: 186.544517.0023
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Importações de mercadorias do exterior sem o recolhimento do ICMS incidente em tais operações. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, face aos argumentos contidos nos “fatos novos” e na peça impugnatória. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Importações de mercadorias do exterior sem a emissão das notas fiscais de entradas correspondentes, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, “b”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento de ICMS incidente em operações de importação;
2. Entrada de mercadoria importada sem emissão de documento fiscal;
3. Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação ao Auto de Infração (fls. 510 a 514), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 547/548.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 565, o mesmo foi agravado às fls. 568 a 570.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 573/578, opina pela procedência parcial do Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 555/560.

DECISÃO

Das Preliminares:

Quanto ao Recurso de Agravo Retido nos Autos:

O pedido de prova pericial suscitado pela Agravante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Em síntese, a Agravante requer que sejam levantados os créditos de ICMS pela importação, junto com outros oriundos de aquisição de produtos adquiridos no mercado interno, afim de abater dos débitos devidos pelas saídas.

Ora, como bem salienta a Auditoria Fiscal à fl. 565, o quesito apresentado pela Impugnante não guarda nexos com a irregularidade narrada pelo Fisco, qual seja, falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações de importações de mercadorias do exterior.

Tal irregularidade somente pode ser rebatida com a comprovação do recolhimento do imposto em tais operações, de acordo com as exigências contidas na legislação vigente. O quesito apresentado, em momento algum, faz menção a tal prova.

Aliás, em sua impugnação a empresa autuada assim se manifesta: *“obedecendo os fundamentos da incidência do ICMS, no momento da importação, não havia a obrigação de pagar o imposto. Na importação de mercadoria não é devido o ICMS. A circulação inicial do produto, se dá no momento da saída do estabelecimento importador, ocasião em que é emitida a Nota Fiscal de venda, com o devido destaque do ICMS, aplicando a alíquota normal, de acordo com o produto que se está vendendo”*.

Entretanto, conforme se verá na análise de mérito, tal argumentação não encontra respaldo na legislação tributária, uma vez que esta impõe o recolhimento do ICMS nas importações de mercadorias do exterior.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

Cerceamento de Defesa

Alega a Impugnante que ao analisar a documentação que acompanhou o Termo de Ocorrência inicialmente lavrado (fls. 3/4), percebeu a falta do Quadro I (fls. 12/32) referido pela fiscalização no relatório do TO, motivo pelo qual solicitou que lhe fosse enviado o referido demonstrativo, sob pena de cerceamento de defesa.

Perceba-se, inicialmente, que no ato do recebimento do TO a Impugnante prestou recibo (fl. 04), afirmando que a ela foi entregue, não só a notificação, como também os Quadros e documentos que a integravam.

Não obstante, o Fisco providenciou o envio do Quadro reclamado pela Impugnante, prestando os esclarecimentos necessários para melhor compreensão dos dados nele contidos, além de fazer menção aos demais Quadros embasadores da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação (fl. 523), concedendo a ela novo prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação e/ou pagamento do crédito tributário.

Com esta providência, fica afastada, portanto, qualquer possibilidade de cerceamento ao direito de ampla defesa.

Mérito:

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente em operações de importação, falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria importada do exterior e a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

As operações de importação realizadas pela Impugnante estão listadas nos documentos de fls. 80/88. Confrontando tais documentos com as notas fiscais de entradas emitidas (fls. 90/330), com o livro Registro de Entradas (fls. 331/484) e com os recolhimentos efetuados pela Autuada (fls. 41/79), O Fisco elaborou o Quadro I (fls. 12/32) onde estão listadas todas as Declarações de Importação e as notas fiscais de entradas correspondentes (quando emitidas), indicando o ICMS devido em cada operação, o valor recolhido e a diferença apurada.

Em tal Quadro, as Declarações de Importação para as quais não houve emissão de nota fiscal de entrada, ou emissão parcial (esclarecimentos à fl. 548), estão identificadas no campo observação com a expressão “NÃO EMITIDA”. Aquelas em que houve emissão do documento correspondente, sem sua escrituração no livro próprio, estão identificadas com a observação “S/REG”.

O Quadro II (fls. 33/38) especifica os mesmos dados, porém por ordem de entrada das mercadorias. O Quadro III (fl. 39) traz o resumo das DI's para as quais não houve a emissão da documentação fiscal correspondente e o Quadro IV (fl. 40) a consolidação das notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas.

Tais quadros sofreram modificação ainda antes da lavratura do Auto de Infração (fls. 496/501), em função dos fatos novos apresentados. Após análise da impugnação apresentada e em função do saneamento processual de fls. 527/529 e das providências dele advindas, os Quadros sofreram sua retificação final (fls. 552/560).

Da análise desses documentos, o Fisco constatou que em tais operações, descritas uma a uma no Quadro I, de fls. 12 a 32, houve em parte delas falta de recolhimento de ICMS incidente nas operações de importação, cuja exigência está demonstrada no Quadro II, de fls. 33 a 38, que posteriormente foi modificado devido às alterações efetuadas pelo Fisco após a impugnação.

Feitas estas considerações, resta a análise das exigências fiscais propriamente ditas, a teor da legislação de regência.

1) Falta de recolhimento do ICMS em operações de importação:

Conforme já relatado, alega a Impugnante que “*obedecendo os fundamentos da incidência do ICMS, no momento da importação, não havia a obrigação de pagar o imposto. Na importação de mercadoria não é devido o ICMS. A circulação inicial do produto, se dá no momento da saída do estabelecimento importador, ocasião em que é emitida a Nota Fiscal de venda, com o devido destaque do ICMS, aplicando a alíquota normal, de acordo com o produto que se está vendendo*”. (G.N.)

Entretanto tal argumentação não encontra respaldo em nossa legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei 6763/75, em seus artigos 5.º e 13.º, dispõem expressamente sobre a ocorrência do fato gerador em operações de importação de mercadorias do exterior e sobre a base de cálculo aplicável:

“**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Efeitos de 13/03/89 a 31/10/96 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/89 - MG de 11:

“I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;”

“**Art. 13** - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;”

A forma e prazo para recolhimento do imposto estão estabelecidos no capítulo VIII, Seção III, do RICMS/91, e no capítulo II, do RICMS/96. No caso em apreço, as operações se referem ao período de abril de 1995 a julho de 1996, e nesta época o recolhimento do imposto deveria ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o ICMS incide sobre operações de importação de mercadorias. É claro que, efetuado o pagamento, admite-se o aproveitamento do crédito correspondente, com as ressalvas previstas na legislação. A partir desse momento, os débitos pelas saídas das mercadorias serão compensados com os créditos apropriados.

Quanto à alegação da Impugnante de que a maioria das mercadorias seriam beneficiadas pela isenção ou redução da base de cálculo e que o Fisco teria aplicado indistintamente a alíquota de 18 %, vale reiterar que, conforme acima explanado, o Fisco retificou o crédito tributário (fls. 496, 552/560), excluindo as exigências fiscais relativas às mercadorias isentas no mercado interno (ameixas, pêssegos, uvas, cebolas) e adequou a alíquota no que tange àquelas beneficiadas com redução da base de cálculo.

Desta forma, as exigências fiscais, com as retificações procedidas, demonstram-se corretas e em perfeita consonância com a legislação tributária.

Falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Outra imputação decorrente da análise dos documentos mencionados trata-se da entrada de mercadoria importada sem emissão de documento fiscal. Esta obrigação está prevista no art. 231, V, do RICMS/91, incluída no atual art. 20, VI, do Anexo V, ao RICMS/96:

“**RICMS/91 - Art. 231** - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;”

O Quadro retificado de fl. 558/560 aponta todas as entradas de mercadorias em que não houve emissão da respectiva nota fiscal, indicando as respectivas datas e número das DI's.

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, II, “b”, da Lei 6763/75. Como em momento algum a Impugnante trouxe qualquer prova em contrário, demonstra-se correta a exigência fiscal.

Falta de registro de notas fiscais:

O Fisco imputa à Autuada a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio. A infração está plenamente caracterizada, uma vez que, nas cópias do Livro Registro de Entradas, acostadas às fls. 331/484, os documentos listados não se encontram escriturados.

Portanto, correta se mostra a multa isolada aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, I, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 555/560. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/07/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**